SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177482 - RN (2026/0044390-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM - RN001695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da agravante, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, reconhecendo o caráter prequestionador dos embargos de declaração e, no mais, manter o acórdão recorrido por inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão ou obscuridade no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido enfrentou de modo amplo e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou obscuridade aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022).

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais invocados, quando já tenha apresentado motivação suficiente para dirimir o litígio.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60044919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 10cf8e20-8e50-409d-8665-bf4f867bd515

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 10cf8e20-8e50-409d-8665-bf4f867bd515

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177482 - RN (2026/0044390-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM - RN001695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da agravante, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, reconhecendo o caráter prequestionador dos embargos de declaração e, no mais, manter o acórdão recorrido por inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão ou obscuridade no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido enfrentou de modo amplo e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou obscuridade aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022).

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais invocados, quando já tenha apresentado motivação suficiente para dirimir o litígio.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59609033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: f21a5a21-ac2e-4da0-88ef-819071f07dbd

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 828-832, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL AGRAVADO. PRETENSO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL A COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE APODI. CONCESSÃO DE PRAZO DE 06 MESES PARA A CONCLUSÃO DA OBRA ESTRUTURANTE PELA COMPANHIA AGRAVANTE, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. RECURSO QUE SE DESTINA A PUGNAR PELO ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA 18 MESES, EXCLUINDO-SE AS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA AGRAVANTE EM EFETUAR A DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA A TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APODI, INCLUINDO-SE A ZONA URBANA E RURAL. DEMANDA INICIAL AJUIZADA DESDE 2016, ADOTANDO A COMPANHIA MEDIDAS PROCESSUAIS PROTELATÓRIAS SEM PROCEDER COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ ESTIPULADA EM 1º GRAU. MULTA ARBITRADA DE ACORDO COM A OBRIGAÇÃO FIRMADA NA LIDE. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Pretensa reforma da decisão de 1º grau que deferiu parcialmente o pedido da executada, concedendo apenas mais 06 meses de prazo para cumprimento da obrigação estipulada nos autos, sob pena de incidência e majoração da multa já aplicada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Alegação recursal de que o abastecimento de água nas comunidades rurais requer obras estruturais complexas, exigindo tempo razoável para a sua implementação, portanto, devendo observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Comprovada necessidade de realização da obra hidráulica desde o ano de 2005, com demanda inicial ajuizada em 2016, adotando a companhia agravante medidas processuais eminentemente protelatórias sem proceder com o mínimo
> cumprimento do determinado judicialmente. 4. Multa fixada com razoabilidade, considerando a obrigação de fazer determinada, bem como a demonstração de ampla capacidade técnica da companhia de águas para a conclusão do serviço no prazo determinado. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento. 6. Ausência dos requisitos legais para adoção do art. 300, do CPC no caso concreto.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 851-857, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 866-874, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, incisos I e II, do CPC; art. 1.026, § 2º, do CPC.

Sustenta, em síntese: a) omissão do acórdão quanto à ausência de obrigação contratual no contrato de programa e à necessidade de licenciamento

Documento eletrônico VDA59609033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: f21a5a21-ac2e-4da0-88ef-819071f07dbd

ambiental; b) ilegalidade da multa por embargos de declaração, por não se tratar de recurso de caráter procrastinatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 878-884, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 885-892, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 893-903, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 905-909, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 930-936, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC; b) reconhecimento de que os embargos de declaração opostos na origem tinham propósito de prequestionamento, aplicando-se a Súmula 98/STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 942-947, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional quanto à ausência de obrigação contratual no contrato de programa para o fornecimento de água nas localidades rurais indicadas, à necessidade de licenciamento ambiental prévio e o prazo exíguo para cumprimento da determinação judicial e à desproporcionalidade da multa diária arbitrada, além de requerer o controle e a redução das astreintes.

Impugnação às fls. 954-964, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Em suas razões recursais, o recorrente alega a violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre: a ausência de obrigação contratual para atendimento das comunidades rurais no contrato de programa com o Município de Apodi; a necessidade de licenciamento ambiental prévio para a obra de captação, tratamento e distribuição de água em áreas rurais; e a desproporcionalidade da multa cominatória diária de R$ 100.000,00, sem análise específica dos critérios do art. 537, § 1º, I, do CPC (fls. 870-871, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Documento eletrônico VDA59609033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: f21a5a21-ac2e-4da0-88ef-819071f07dbd

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 831-832, e-STJ:

> A presente temática trata de Cumprimento de Sentença promovido contra a CAERN, **objetivando o fornecimento contínuo de água potável a comunidades rurais do município de Apodi, em especial as localidades de Sítio Santa Cruz 2, Portal da Chapada, Canto de Vara e Santa Rosa 2, no prazo de 120 dias, sob pena de multa cominatória diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo o Juízo agravado aumentado o prazo para a conclusão das obras respectivas em mais 06 meses, totalizando 10 meses.** Na hipótese, pretende a companhia agravante a dilação para 18 meses, bem como a não incidência da multa cominatória, sob a alegação de existência de dificuldades locais para a expansão do sistema de abastecimento pretendido, na medida em que tais obras estruturais seriam complexas, o que demandaria um tempo razoável para a sua conclusão. Pois bem, a tutela de urgência tem previsão no art. 300, do Código de Processo Civil, onde dispõe acerca dos requisitos necessários para sua concessão, vejamos: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Compulsando o processo, verifica-se o não preenchimento do requisito da probabilidade do direito inerente à concessão da medida recursal de urgência. Isto porque, **pretende-se apenas que a companhia de águas agravante cumpra com o dever de efetuar a distribuição de água já existente a toda a população do Município de Apodi, incluindo-se a zona urbana e rural, de forma regular, de modo que a benesse alcance satisfatoriamente toda a comunidade local**. **Tal necessidade já data desde o ano de 2005, com demanda inicial ajuizada em 2016, adotando a companhia agravante medidas processuais eminentemente protelatórias sem proceder com o mínimo cumprimento do determinado judicialmente. Quanto à fixação pecuniária, verifica-se que a pretendida exclusão/minoração da multa poderia caracterizar incentivo à postura recalcitrante da companhia, que se mostrara indiferente ao cumprimento da obrigação de fazer firmada na origem. Desse modo, fincado em todos os citados aspectos, entende-se desnecessário e desarrazoado estender mais uma vez o prazo para a conclusão da obra estruturante, mantendo-se, ainda, a fixação da cominação arbitrada, em caso de descumprimento, até porque a população terá que aguardar um período já bastante elástico para a resolução do problema de abastecimento da água.** Pelo exposto, em conformidade com a decisão prévia de indeferimento liminar, conheço e nego provimento ao Agravo de Instrumento. (fls. 831-832, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 853-855, e-STJ):

> No caso em epígrafe, conclui-se que o inconformismo apresentado pela embargante não merece acolhida. O acórdão embargado nada mais fez do que seguir as provas apresentadas nos autos, evidenciando a desnecessidade de qualquer nova discussão acerca do argumento recursal, pois que pretendeu-se apenas que a companhia de águas agravante cumprisse com o dever de efetuar a distribuição de água já existente a toda a população do Município de Apodi, incluindo-se a zona urbana e rural, de forma regular, de modo que a benesse pudesse alcançar satisfatoriamente toda a comunidade local. **Tal necessidade já data desde o ano de 2005, com demanda inicial ajuizada em 2016, adotando a companhia agravante medidas processuais eminentemente protelatórias, aliás, como os presentes embargos, sem proceder com o mínimo cumprimento do determinado judicialmente**. (fls. 854, e-STJ)
>
> **Quanto à fixação pecuniária, verifica-se que a pretendida exclusão/ minoração da multa poderia caracterizar incentivo à postura recalcitrante da companhia, que se mostrara indiferente ao cumprimento da obrigação**

Documento eletrônico VDA59609033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: f21a5a21-ac2e-4da0-88ef-819071f07dbd

> **de fazer firmada na origem, restando a mesma expressamente esclarecida e mantida na análise do acórdão, ora questionado.** (fl. 855, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à necessidade histórica do serviço, à recalcitrância no cumprimento da obrigação, à inadequação de nova dilação do prazo e à manutenção da cominação pecuniária, bem como à inexistência de vício integrativo (fls. 831-832 e 853-855, e-STJ).

Cumpre esclarecer, que as alegações de existência de omissão quanto à ausência de obrigação contratual no contrato de programa para o fornecimento de água nas localidades rurais indicadas e o requerimento de controle e a redução das astreintes não foram suscitadas desde a origem, mas apenas nesta instância superior. Trata-se, portanto, de indevida inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento das matérias.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática.

Documento eletrônico VDA59609033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: f21a5a21-ac2e-4da0-88ef-819071f07dbd

> Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59609033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:35
Código de Controle do Documento: f21a5a21-ac2e-4da0-88ef-819071f07dbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.482 / RN

Número Registro: 2026/0044390-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01001063420168200112 08156741620248200000 10010634201682001 12 815674162024820000 0

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM - RN001695
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM - RN001695
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:18
Código de Controle do Documento: 309a2d2f-a71c-461f-86e1-dd19cffdebac

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:18
Código de Controle do Documento: 309a2d2f-a71c-461f-86e1-dd19cffdebac